GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

LEI N. 223-GP/ 97

Em, 22 de Outubro de 1.997.

"Dispõe sobre o plano plurianual de Investimentos do Município de 1998 à 2001, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I

Art. 1 - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos do Município pra os exercícios financeiros de 1.998 a 2.001, que de conformidade com o disposto no Art.165, 1 - da constituição federal, estabelece para o período de forma personalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outros dele decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Paragráfo Primeiro - Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplina o Plano Plurianual, consideram-se:

I - Diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II - Objetivos, os resultados que pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Metas, a especificação dos objetivos estabelecidos.

Paragráfo Segundo° - As diretrizes, os objetivos e as metas que se refere este artigo estão especificados no bojo desta lei.

Art. 2° - Os valores financeiros necessários a consecução das ações previstas neste plano, deverão ser discriminadas nos orçamentos anuais do Município, obedecendo sempre a disponibilidade de recursos para investimentos no setor público.

Art. 3° - O Plano Plurianual de investimentos é compatível com o orçamento programa/1997, e também das diretrizes orçamentarias.

Art. 4° - O plano plurianual será ajustado normalmente, conforme determina a Emenda Constitucional n. 01 de 24 de Agosto de 1990, observando as circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro.

Paragráfo Único - Os projetos de investimentos e seus valores poderão ser alterados ou modificados de acordo com as necessidades através de propostas orçamentarias anuais ou projetos de leis para abertura de créditos especiais e adicionais.

Art. 5° - Para a consecução dos objetivos no plano, o municípios adotará as seguintes linhas de ação:

I - Modernização e racionalização da administração pública;

II - Economicidade nos gastos com pessoal e custeio na administração pública municipal.

Art. 6° - Faz parte integrante desta lei o anexo I, que especificará os projetos e sua extensão, com os valores iniciais.

Paragráfo Único - Os valores mencionados no Anexo I serão atualizados anualmente através da indicação de novos valores no orçamento e programas anuais vindouros, podendo ou não serem inclusos ou substituídos por novos projetos, de acordo com as necessidades e disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 21 DE JULHO Em, 22 de Outubro de 1997.

VICENTE DE PAULO B.RODRIGUES
Prefeito Municipal

GENÉSIO OLIVEIRA ROCHA
Secretário de Planejamento